Anexo II

Propostas de Alteração ao Projeto de Lei n.º 620/XV/1.ª (L) - «Mantém o regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para doentes oncológicos e prorroga a validade dos atestados médicos de incapacidade multiúso das pessoas com deficiência até que se recuperem os atrasos na realização de juntas médicas»

grupo parlamentar | iniciativa liberal

PA 1
02/10/2023

PROJETO DE LEI Nº 620/XV (L)

"Mantém o regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiuso para doentes oncológicos e prorroga a validade dos atestados médicos de incapacidade multiuso das pessoas com deficiência até que se recuperem os atrasos na realização de juntas médicas"

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO GP IL:

Artigo 1.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

1

Artigo 2.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

Artigo 3.º

(...)

(...)

Artigo 4.º

(...)

(...)

Artigo 5.º [NOVO]

Pagamento de retroativos

1 – Após a entrega do respetivo requerimento de realização de junta médica de avaliação ou reavaliação de incapacidade, e uma vez ultrapassado o prazo legal de 60 dias para a sua realização previsto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na sua redação atual, sem que a responsabilidade do atraso na realização da junta médica possa ser imputada ao requerente, o Estado obriga-se a ressarcir todas as pessoas a quem seja atribuído ou reconfirmado um grau de incapacidade igual ou superior a 60% com os respetivos retroativos, em todos os benefícios fiscais, económicos e sociais que o respetivo grau de incapacidade lhe confere.

2 – Para cumprimento do número anterior, o requerente ou respetivo representante legal deverão apresentar aos serviços competentes requerimento escrito a solicitar o pagamento dos retroativos, acompanhado de cópia do comprovativo do requerimento de realização de junta médica de avaliação ou reavaliação de incapacidade, bem como do comprovativo de realização da respetiva junta médica, ambos com as respetivas datas visíveis.

3 – O cálculo do valor dos retroativos referidos nos números anteriores é efetuado a partir do mês em que foi apresentado o requerimento para a realização de junta médica de avaliação ou de reavaliação de incapacidade, conforme aplicável, e até ao mês em que é atribuído ou reconfirmado o grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Assembleia da República - Palácio de S. Bento, 1249-068, Lisboa
Telefone: 213 917 475 – Email: gabinete@il.parlamento.pt

4 – Os membros do Governo com as tutelas das áreas da Saúde, das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social regulamentam, em articulação, os procedimentos referidos no presente artigo.

5 - Da regulamentação prevista no número anterior não pode resultar:

a) **Um período de validação e cálculo dos retroativos superior a 30 dias após a entrega do requerimento escrito;**
b) **Um período de reembolso superior a 30 dias após o deferimento previsto na alínea anterior.**

Artigo 6.º [anterior artigo 5.º]

Regulamentação, produção de efeitos e entrada em vigor

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 [NOVO] – O disposto no artigo 5.º da presente Lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2023 e entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

3 [NOVO] - A regulamentação prevista no número 4 do artigo 5.º é aprovada e entra em vigor até ao primeiro dia útil do mês subsequente à publicação da presente Lei.

Palácio de São Bento, 02 de Outubro de 2023.

Os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal,

Joana Cordeiro

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim de Figueiredo

Assembleia da República - Palácio de S. Bento, 1249-068, Lisboa
Telefone: 213 917 475 – Email: gabinete@il.parlamento.pt

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

Assembleia da República - Palácio de S. Bento, 1249-068, Lisboa
Telefone: 213 917 475 - Email: gabinete@il.parlamento.pt

PA 2

03/10/2023

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 620/XV/1.ª

Mantém o regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para doentes oncológicos e prorroga a validade dos atestados médicos de incapacidade multiúso das pessoas com deficiência até que se recuperem os atrasos na realização de juntas médicas

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

- **Epígrafe**

A Epígrafe do Projeto de Lei n.º 620/XV/1.ª passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N.º 620/XV/1.ª

Estabelece o regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para doentes oncológicos e pessoas com deficiência até à conclusão da recuperação de pendências na realização de juntas médicas.

- **Artigo 1.º**

O artigo 1º do Projeto de Lei n.º 620/XV/1.ª passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei estabelece um regime transitório de emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para doentes oncológicos e pessoas com deficiência, para efeitos

de acesso e manutenção das medidas e benefícios sociais, económicos e fiscais legalmente previstos. "

(...)

- **Artigo 2.º**

O artigo 2º do Projeto de Lei n.º 620/XV/1.ª passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

Atestado médico de incapacidade multiúso para doentes oncológicos

1 - Os doentes oncológicos recém-diagnosticados beneficiam de um procedimento especial de emissão de atestado médico de incapacidade multiúso, com a atribuição automática de um grau de incapacidade mínimo de 60%, por um período de 5 anos a contar da data do diagnostico.

(...)

3 - Os doentes oncológicos, cujo diagnóstico tenha ultrapassado o período inicial de cinco anos e que necessitem de reavaliação, continuam a beneficiar do grau de incapacidade de 60 % até à realização de nova avaliação.

- **Artigo 3.º**

O artigo 3º do Projeto de Lei n.º 620/XV/1.ª é eliminado (foi incorporado no artigo 2º, nº3). O objeto que consta do artigo 4º, passa a ser numerado como artigo 3º, com uma nova redação.

Em conformidade, o novo artigo 3º do Projeto de Lei n.º 620/XV/1.ª passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

Atestado médico de incapacidade multiúso para pessoas com deficiência

1 - Para efeitos de benefícios sociais, económicos e fiscais, a validade dos atestados médicos de incapacidade multiúso emitidos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na sua redação atual, é prorrogada até à realização de nova avaliação, desde que sejam acompanhados de comprovativo de requerimento de junta médica de avaliação de incapacidade ou, quando aplicável, de junta médica de recurso para a correspondente reavaliação, com data anterior à data de validade.

- **Artigo 4.º**

O Artigo 4º do Projeto de Lei n.º 620/XV/1.ª, passa a ter a redação anteriormente numerada como artigo 5ª, referindo-se à entrada em vigor da presente Lei.
Em conformidade, o artigo 4º do Projeto de Lei n.º 620/XV/1.ª passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 - A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

- ***Deixa de existir um artigo 5º.***

Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PA 3
03/10/2023

Propostas de Alteração

PROJETO DE LEI N.º 620/XV/1.ª

MANTÉM O REGIME TRANSITÓRIO PARA A EMISSÃO DE ATESTADO MÉDICO DE INCAPACIDADE MULTIUSO PARA DOENTES ONCOLÓGICOS E PRORROGA A VALIDADE DOS ATESTADOS MÉDICOS DE INCAPACIDADE MULTIÚSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ATÉ QUE SE RECUPEREM OS ATRASOS NA REALIZAÇÃO DE JUNTAS MÉDICAS

Epigrafe

AGILIZA A EMISSÃO DE ATESTADO MÉDICO DE INCAPACIDADE MULTIUSO, MANTÉM O REGIME TRANSITÓRIO PARA DOENTES ONCOLÓGICOS E PRORROGA A VALIDADE DOS ATESTADOS ATÉ QUE SE RECUPEREM OS ATRASOS NA REALIZAÇÃO DE JUNTAS MÉDICAS

Artigo 1.º
Objeto

1 – A presente lei define as condições nas quais se procede à emissão automática do atestado médico de incapacidade multiuso e prorroga a validade dos atestados multiuso até realização de nova junta médica.

2 – *Anterior 1*

Artigo 2.º

Acesso automático a atestado

1 – No caso de diagnóstico de patologia que geralmente confere um grau de incapacidade de 60% ou superior o atestado médico de incapacidade multiuso é emitido de forma automática, sendo dispensada a comparência em junta médica.

2 – Para além das situações abrangidas pelo número anterior, pode ainda ser dispensada a presença física para realização de junta médica sempre que tal não se justifique.

3 – Para efeitos dos números anteriores, a Direção Geral de Saúde publica, no prazo de 60 dias a partir da publicação da presente Lei, a lista de situações que conferem atribuição automática de atestado médico de incapacidade multiuso, assim como a lista de situações que dispensam a presença física para realização da junta médica.

Artigo 3.º

[Anterior artigo 2.º]

Artigo 4.º

[Anterior artigo 3.º]

Artigo 5.º

Prorrogação da validade dos atestados

Para efeitos de benefícios sociais, económicos e fiscais, a validade dos atestados médicos de incapacidade multiuso é prorrogada, desde que sejam acompanha de comprovativo de requerimento de junta médica de avaliação de incapacidade ou, quando aplicável, de junta médica de recurso para a correspondente reavaliação, com data anterior à data de validade, até à realização de nova junta médica.

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

PA 4
03/10/2023

Projeto de Lei n.º 620/XV/1.ª

MANTÉM O REGIME TRANSITÓRIO PARA A EMISSÃO DE ATESTADO MÉDICO DE INCAPACIDADE MULTIÚSO PARA DOENTES ONCOLÓGICOS E PRORROGA A VALIDADE DOS ATESTADOS MÉDICOS DE INCAPACIDADE MULTIÚSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ATÉ QUE SE RECUPEREM OS ATRASOS NA REALIZAÇÃO DE JUNTAS MÉDICAS

Propostas de Aditamento

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente lei:

a) **[novo] Aprova as medidas necessárias à agilização na emissão ou renovação dos atestados multiuso, assim como determina a sua gratuitidade, garantindo às pessoas com deficiência ou incapacidade o pleno exercício dos seus direitos e altera o Decreto-lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na sua redação atual, o Decreto-lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e o Decreto-lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro.**

b) Estabelece um regime transitório de emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para os doentes oncológicos e de prorrogação da validade do atestado multiúsos das pessoas com deficiência para efeitos de acesso e manutenção das medidas e benefícios sociais, económicos e fiscais legalmente previstos.

2 – (...).

Artigo 1.º-A – [Novo]

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Alteração ao Decreto-lei n.º 202/96, de 23 de outubro

1 – Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na redação atual, passam a ter a seguinte redação:

"[...]

Artigo 2.º

(...)

1 - Sem prejuízo das competências específicas das juntas de saúde dos ramos das Forças Armadas e da Polícia de Segurança Pública e das juntas médicas da Guarda Nacional Republicana, a avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência compete a juntas médicas para o efeito constituídas.

2 – (...):

a) **Por médicos especialistas, sendo** um presidente, dois vogais efetivos e dois vogais suplentes, sendo o presidente substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro vogal efetivo.
b) (Revogada).

3 – (Revogado).

4 - (Revogado).

Artigo 3.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 - A junta médica é obrigatoriamente agendada e realizada no prazo máximo de 60 dias a contar da data entrega do requerimento, sendo o requerente notificado da data do exame.

Artigo 4.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – Quando o grau de incapacidade avaliado não seja suscetível de variação ou no caso de deficiência ou incapacidade irreversível, o atestado de incapacidades multiuso é renovado automaticamente sem necessidade de nova avaliação em junta médica.

5 – Nos casos de patologias em que, segundo a Tabela Nacional de Incapacidade e comprovação por declaração do médico assistente, seja atribuído um grau de incapacidade igual ou superior a 60% fica afastada a necessidade da emissão do atestado de incapacidades multiuso ser precedida de junta médica para o efeito.

6 – (Anterior n.º 4).

7 – (Anterior n.º 5).

8 – (Anterior n.º 6).

9 – (Anterior n.º 7).

10 – (Anterior n.º 8).

11 – (Anterior n.º 9).

[...]"

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 1.º-B – Novo

Alteração do Decreto-lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro

1 – O atestado multiuso de incapacidade em junta médica é gratuito e o atestado em junta médica de recurso tem um custo de €5.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, todos os documentos específicos e certificações legais emitidos por entidade pública ou judicial que atestem a incapacidade, são reconhecidos para efeitos de atendimento nos Balcões da Inclusão e para acesso aos demais serviços públicos, bem como para a concessão dos apoios e benefícios previstos para as pessoas com deficiência e incapacidade.

3 – Para cumprimento do presente artigo é alterada a tabela I a que se refere o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro, na redação atual, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.º

(...)

1 — **A emissão do atestado de incapacidades multiuso é gratuita, sendo apenas** devidas taxas pela emissão d**e recurso** nos termos do artigo anterior, as quais são definidas na tabela I constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

2 — (...).

[...]"

Assembleia da República, 03 de outubro de 2023

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Os Deputados,

JOÃO DIAS; PAULA SANTOS; ALMA RIVERA; BRUNO DIAS; DUARTE ALVES; ALFREDO MAIA

GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

PA 5

06/10/2023

PROJETO DE LEI N.º 620/XV/1.ª (L) - Mantém o regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para doentes oncológicos e prorroga a validade dos atestados médicos de incapacidade multiúso das pessoas com deficiência até que se recuperem os atrasos na realização de juntas médicas

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 620/XV/1.ª:

Epígrafe

PROJETO DE LEI N.º 620/XV/1.ª

Regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para doentes oncológicos e pessoas com deficiência e retroatividade dos pagamentos até à recuperação de pendências na realização de juntas médicas

Artigo 4.º-A [NOVO]

Retroatividade dos pagamentos

Os benefícios fiscais, económicos e sociais decorrentes da obtenção do atestado médico de incapacidade multiuso são devidos desde o 61.º dia a contar da data da entrega do requerimento, mesmo que não se verifique a realização de junta médica no prazo previsto na lei.

Artigo 4.º-B [NOVO]

Alteração do Decreto-lei n.º 202/96, de 23 de outubro

O artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na redação dada pela lei n.º 80/2021, de 29 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

"1 – ...

"2 – Sempre que do processo de revisão ou reavaliação de incapacidade resulte a atribuição de grau de incapacidade inferior ao anteriormente atribuído, mantém-se em vigor o resultado da avaliação **imediatamente** anterior, mais favorável ao avaliado, desde que seja relativo à mesma patologia clínica que determinou a atribuição da incapacidade e que de tal não resulte prejuízo para o avaliado."

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Assembleia da República, 6 de outubro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD,